



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.365, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro" e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. Almir Moura)**

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será depositada mensalmente em um fundo de âmbito nacional destinado ao gerenciamento desses recursos (NR).

§ 1º Os valores arrecadados com as multas de trânsito serão repartidos, trimestralmente, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) serão depositados na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, regulamentado pela Lei nº 9.602/98;

II – 5% (cinco por cento) serão destinados à União;

III – 30% (trinta por cento) serão repartidos entre todos os Estados e o Distrito Federal;

IV – 40% (quarenta por cento) serão repartidos entre todos os Municípios;

§ 2º O Estados e os Municípios participarão do fundo referido no *caput*, na proporção de suas respectivas populações, sendo que o Distrito Federal participará, concomitantemente, em ambas as esferas, igualmente na proporção de sua população.

§ 2º Os repasses previstos para cada ente federativo serão utilizados da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) em conservação e ampliação do sistema viário de sua circunscrição;

II – 20% (vinte por cento) em engenharia de tráfego, educação de trânsito e sinalização;

III – 20% (vinte por cento) em fiscalização e policiamento de trânsito.

§ 3º Será condição para o repasse dos valores arrecadados pelas multas de trânsito, a comprovação da aplicação dos recursos constantes de liberações anteriores na forma fixada no parágrafo anterior, excetuando-se ao que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Ministro dos Transportes, o Ministro das Cidades, o Presidente do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais incorrem em improbidade administrativa pela indevida aplicação dos recursos previstos nesta lei.(AC)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é, ao propor a criação de um fundo de âmbito nacional para gerenciamento dos recursos arrecadados com as multas de trânsito, combater a tendência observada entre administrações Estaduais e Municipais de trânsito de querer arrecadar cada vez mais, por meio de autuações contra condutores de veículos automotores.

Atualmente, os recursos arrecadados com as multas ficam ou nos Estados ou nos Municípios, o que os incentiva a proceder de forma gananciosa e até abusiva, mediante o seu poder de fiscalizar o trânsito. Isso tem causado muitas injustiças e prejuízos aos condutores, que vêm denunciando a vigência de um “indústria de multas” no País.

Se direcionarmos a um fundo de âmbito nacional todos os recursos arrecadados com as multas de trânsito, acreditamos que esses procedimentos condenáveis dos Estados e Municípios serão arrefecidos. Essa medida seria complementada com uma distribuição justa de recursos, entre União, Estados e Municípios, na forma proposta neste projeto, para que fossem aplicados no setor viário e também atendendo às exigências do trânsito, como formuladas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

2003.1595.083

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.
10.....
.....
....
XXII - um representante do Ministério da Saúde."
"Art.
14.....
.....
.....
XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."
"Art.
108.....
.....
Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."
"Art.
111.....
.....
.....
III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."
"Art.
148.....
.....
.....
5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas

Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art.

155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art.

159.....

.....

....

10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art.

269.....

.....

.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art.

282.....

.....

....

4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.

147.....

.....

.....

2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

281.....

.....

.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

FIM DO DOCUMENTO
